



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.653, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

CRIA QUADRO DE PESSOAL SOB A FORMA DE EMPREGO PÚBLICO PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF, INCLUINDO O PROGRAMA SAÚDE BUCAL – PSB E O PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE (PACS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Pessoal descrito no Anexo I, desta Lei, sob a forma de emprego público, com o objetivo de atender às ações do Programa de Saúde da Família – PSF, criado, regulamentado e gerido pelo Ministério da Saúde – Governo Federal, no qual está incluso o Programa de Saúde Bucal – PSB e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Art. 2º - Os servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei estarão submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ único – A duração do contrato conseqüente desta Lei terá sua vigência enquanto perdurar os programas mencionados no caput do artigo 1º desta Lei, tanto na esfera Federal quanto na Municipal.

Art. 3º - O número de vagas previsto no Anexo I, poderá ser alterado mediante autorização legislativa específica, conforme as necessidades de cada programa.

Art. 4º - Os salários estabelecidos no Anexo I, serão corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de reajuste ou revisão aplicados aos servidores em geral.

Art. 5º - Fica também o Chefe do Poder Executivo autorizado, por ato específico, designar servidores que já fazem parte do quadro efetivo do Município, desde que atendam os requisitos previstos no Anexo II desta Lei, para compor equipes do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Saúde Bucal – PSB em jornada de quarenta horas semanais, os quais poderão optar pelo salário estabelecido no Anexo I desta lei, se for o caso, continuando com vínculo empregatício como estatutário.

§ 1º - Optando pelo salário estabelecido no Anexo I, suas vantagens pessoais serão calculadas sobre o vencimento de seu cargo efetivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

§ 2º - Os profissionais detentores de cargo de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e do Programa de Saúde Bucal - PSB, ao encerramento das atividades nos Programas, retornarão automaticamente à situação funcional anterior, sem qualquer incorporação das indenizações ou vantagens percebidas em razão da atuação no PSF.

§ 3º - Enquanto atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família - PSF e Programa de Saúde Bucal - PSB, farão jus às promoções que tiverem direito dentro de seu quadro efetivo de carreira.

§ 4º - Se com as promoções o vencimento de seu cargo efetivo superar o vencimento do Anexo I desta Lei, o servidor poderá retornar ao mesmo.

§ 5º - O servidor de carreira que optar pelo salário do Anexo I desta Lei fará suas contribuições previdenciárias em favor do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadoria dos Servidores de Arapongas – IPPASA, tendo como base de cálculo o vencimento que receber.

Art. 6º - As atribuições de cada emprego público criado por esta lei e os requisitos exigidos para seu preenchimento são aqueles estabelecidos nos Anexos II e III, ressalvado a possibilidade de outras exigências decorrentes da Lei ou ato administrativo posterior.

Art. 7º - O recrutamento de candidatos aos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde criados por Lei, deverá ser precedido de processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Fica ressalvada a aplicação da regra estabelecida no artigo anterior em relação aos Agentes Comunitários de Saúde beneficiados pela aplicação do art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.

§ 2º - A Administração Municipal poderá realizar concurso público para efetivação de servidores nos empregos públicos vinculados à vigência e ao atendimento das necessidades do Programa de Saúde da Família – PSF e do Programa de Saúde Bucal- PSB, os quais ficam submetidos ao regime jurídico e previdenciário de que trata o artigo 2º desta Lei, sem direito a estabilidade.

Art. 8º - Até a realização do processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos empregos públicos de que trata esta Lei, a Administração está autorizada a efetivar contratação temporária do Programa de Agentes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Comunitários de Saúde – PACS, mediante processo seletivo simplificado em razão do excepcional interesse público decorrente da manutenção dos programas.

§ único - No caso do caput deste artigo a contratação por prazo determinado não poderá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei.

Art. 9º - A Administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do servidor, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999 e Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – extinção do programa pelo Ministério da Saúde ou suspensão de sua execução pelo Município.

§ único - O contrato do Agente Comunitário de Saúde também poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração, na hipótese do servidor deixar de residir na área da comunidade em que atua, desde a data da publicação do edital do concurso público ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sumário, concluído no prazo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 2º - O procedimento será conduzido por Comissão Especial ou Permanente designada pela autoridade competente, a qual adotará o procedimento sumário com a indicação da materialidade, instrução e notificação para defesa, no prazo improrrogável de (10) dez dias contados da ciência, e, após a apresentação da defesa, elaborará relatório



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos e indicará o respectivo legal, remetendo o processo à autoridade competente para julgamento e/ou aplicação da sanção.

§ 3º - Aplica-se supletivamente a esta Lei, no que couber, as demais disposições legais regulamentares da sindicância ou dos processos administrativos, previstas na legislação pertinente aos demais servidores públicos do Município de Arapongas.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização:

- I – pelo término do prazo contratual, no caso de contrato temporário, vigente;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – nas hipóteses previstas no art. 9º.

§ único - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias, ficando a critério do órgão ou entidade contratante a dispensa deste prazo.

Art. 12 – Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento-programa anual da Administração Direta e/ou Indireta do Município.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº 3.336, de 30 de agosto de 2006.

Arapongas, 10 de setembro de 2009.

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração